



INFORMAÇÃO Nº 66/2025/BM1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00008760/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0222/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “ Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0215/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8723/2025, em específico ao questionamento formulado através do requerimento apresentado pelo relator do projeto, a saber:

“Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – para que se manifeste sobre os aspectos de segurança, prevenção de riscos e apoio à execução das atividades previstas na proposta”.

O Projeto de Lei propõe a criação do Programa Estadual de Simulados de Emergência nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina. Tem por finalidade capacitar a comunidade escolar, incluindo alunos, professores e servidores, para agir com eficácia em situações de risco, por meio de treinamentos e simulações periódicas de evacuação e resposta a emergências.

As diretrizes do programa incluem promover a cultura de prevenção e segurança, desenvolver planos de evacuação adequados para cada escola, capacitar os membros da comunidade escolar para situações de emergência e realizar, no mínimo, dois simulados anuais que envolvam diferentes tipos de emergência, como incêndios e desastres naturais.

A execução do programa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação, em colaboração com a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. As escolas também deverão criar seus próprios planos de evacuação, seguindo as orientações dos órgãos competentes.

Feita essa breve síntese, cumpre informar que, embora se reconheça o caráter de notável nobreza do projeto de lei em epígrafe, ao focar no tema da cultura de prevenção, parece haver vício de origem (inconstitucionalidade formal), considerando o que definem o inciso I e a alínea “a” do inciso IV, ambos do art. 71 da constituição Do Estado de Santa Catarina, a saber:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] (grifo nosso)

Além disso, o texto do PL cria obrigações para o Poder Executivo, de modo que representa nítida interferência no funcionamento de alguns de seus órgãos, representando assim vício material.

Por outro lado, é importante esclarecer que cabe ao CBMSC estabelecer, conforme sua competência constitucional, as normas e os requisitos mínimos relativos à prevenção e segurança contra incêndio e pânico nos imóveis localizados no Estado de Santa Catarina, conforme se pode apurar por meio da Lei nº 16.157, de 2013, e do Decreto nº 1.908, de 2022.

Nesse sentido, cabe registrar que a Corporação realiza essa regulamentação através das [Instruções Normativas](#), as quais devem ser observadas pelos responsáveis pelos imóveis, incluindo as edificações educacionais.

Especificamente com relação aos simulados, vale destacar, além da IN 1 - Parte 2, a qual apresenta, em seu Anexo A e Tabela 7, a classificação das edificações educacionais (E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6), com os respectivos sistemas exigidos, a IN 28, que trata da Brigada de incêndio, e a IN 31, a qual se refere aos planos de emergência.

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o projeto de lei em questão, entende que o mesmo não atende ao interesse público, considerando os vícios material e de inconstitucionalidade apontados, e opina pelo arquivamento do processo.

À sua consideração,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe Interino da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OEP2117J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THYAGO DA SILVA MARTINS** (CPF: 044.XXX.239-XX) em 09/06/2025 às 17:08:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzYwXzg3NjFmJyNV9PRVAyMTE3Sg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008760/2025** e o código **OEP2117J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 00008760/2025

Trata-se de emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0222/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). O referido projeto tem por finalidade capacitar a comunidade escolar, incluindo alunos, professores e servidores, para agir com eficácia em situações de risco, por meio de treinamentos e simulações periódicas de evacuação e resposta a emergências.

Embora se reconheça o caráter meritório da proposta, a Informação nº 66/2025/BM-1 aponta possível vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), uma vez que a proposição trata de temaligado à cultura de prevenção, cuja normatização compete privativamente ao Poder Executivo, conforme os incisos I e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Além disso, ao criar obrigações ao Poder Executivo, o texto apresenta vício material, ao interferir na estrutura e funcionamento de seus órgãos.

Importa destacar que compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) estabelecer as normas e requisitos mínimos relativos à prevenção e segurança contra incêndio e pânico nos imóveis do Estado, conforme a Lei nº 16.157, de 2013, e o Decreto nº 1.908, de 2022. Tal regulamentação se dá por meio de [Instruções Normativas](#) (IN), aplicáveis a todas as edificações, inclusive escolares.

No que se refere aos simulados de emergência, vale destacar a IN nº 1 – Parte 2, que classifica as edificações educacionais (E-1 a E-6) e estabelece os sistemas exigidos, bem como a IN nº 28, que trata da Brigada de Incêndio, e a IN nº 31, que versa sobre os planos de emergência.

Adicionalmente, observa-se que o inciso IV do art. 2º do projeto de lei (PL) menciona o termo “ameaças externas”, expressão demasiadamente ampla, que pode incluir, por exemplo, ataques com armas de fogo ou branca. Nessa hipótese, a temática extrapola a competência do CBMSC e envolve atribuições da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o que justifica, salvo melhor juízo, a necessidade de manifestação daquela Corporação, com eventual inclusão no art. 3º do PL.

Ainda no mesmo inciso IV, ao prever a realização de, no mínimo, dois simulados anuais por unidade escolar, impõe-se uma análise mais aprofundada de viabilidade. Considerando que há aproximadamente 1.049 escolas públicas estaduais, seria necessário um levantamento detalhado dos recursos humanos e materiais para atendimento integral dessa previsão, o que demandaria maior tempo para formulação de resposta técnica precisa.

Por fim, o art. 5º do PL dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementadas. Ressalta-se que o orçamento atual do Fundo de Melhorias do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM) não contempla a execução das ações previstas no projeto, sendo necessária análise orçamentária mais detalhada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

Dessa forma, concordo parcialmente com a manifestação do Chefe Interino da BM-1/EMG, reconhecendo que o Projeto de Lei em análise trata de matéria de relevante interesse público. No entanto, verifica-se, em tese, a existência de vícios formais e materiais, além da ausência de estudos de viabilidade técnica e orçamentária que sustentem sua implementação. Por esses motivos, manifesto-me contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo na forma em que se encontra. Caso persista o interesse na matéria, recomenda-se a adequação do texto legal, com a eliminação dos vícios apontados e o devido alinhamento às competências constitucionais e legais pertinentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C2T3D74I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 12/06/2025 às 17:14:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzYwXzg3NjFmJyNV9DMIQzRDc0SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008760/2025** e o código **C2T3D74I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 694/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 725/SCC-DIAL-GEMAT, constante à p. 2 do Processo SCC 00008760/2025, que solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 222/2025, que “Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acolho na íntegra o Despacho de pp. 6-7, elaborado pelo Estado-Maior Geral do CBMSC.

Em síntese, reconhece-se o caráter meritório da proposição, pela ênfase na cultura de prevenção e pelo relevante interesse público envolvido. Contudo, identificam-se vícios de natureza material e inconstitucionalidade, motivo pelo qual manifesto parecer contrário à aprovação do projeto de lei em seu formato atual. Recomenda-se a adequação do texto legal, eliminando-se os vícios apontados e promovendo-se o devido alinhamento às competências constitucionais e legais vigentes.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coronel BM JEFFERSON DE SOUZA
Subcomandante-Geral do CBMSC
Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8QJ46BQ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEFFERSON DE SOUZA** (CPF: 026.XXX.609-XX) em 17/06/2025 às 11:08:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 10:41:21 e válido até 02/04/2119 - 10:41:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzYwXzg3NjFmJyNV84UUo0NkJRNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008760/2025** e o código **8QJ46BQ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SGP-e [SCC 8758/2025](#)

PARECER TÉCNICO 0015/2025 PL./0222/2025

ASSUNTO: Análise do interesse público do Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina.

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE SIMULADOS DE EMERGÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA CATARINA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. ALINHAMENTO COM A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (LEI Nº 12.608/2012) E COM O SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (LEI Nº 15.953/2013). GARANTIA DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO DE RISCOS E PREPARAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO FAVORÁVEL.

I. HISTÓRICO E OBJETO DA ANÁLISE

Este parecer técnico tem como objeto de análise o **Projeto de Lei** que visa instituir o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina. A proposição tem como finalidade capacitar a comunidade escolar – incluindo alunos, professores e demais servidores – para agir de forma eficaz em situações de risco, por meio da realização periódica de treinamentos e simulações práticas de evacuação e resposta a emergências, abrangendo diferentes tipos de eventos, como incêndios, desastres naturais e ameaças externas.

A Justificação do Projeto de Lei ressalta a importância da medida para fortalecer a cultura da prevenção e da autoproteção, bem como para reduzir danos e preservar vidas, citando a adoção bem-sucedida de práticas similares em outros estados e países.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO

A análise do Projeto de Lei revela um **claro e robusto interesse público**, manifestado nos seguintes aspectos:

1. Proteção da Vida e Integridade Física: O cerne do Projeto de Lei reside na **preservação da vida e da integridade física** de milhares de alunos e profissionais da educação que frequentam diariamente as escolas da rede pública. A capacitação para agir em situações de crise minimiza o pânico e organiza a resposta, o que é crucial para mitigar fatalidades e ferimentos em cenários de emergência.



2. Fomento à Cultura da Prevenção e Segurança: O Art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei estabelece a promoção da **cultura da prevenção e da segurança no ambiente escolar** como diretriz fundamental. Esta abordagem proativa não se limita à resposta a eventos, mas busca inculcar uma mentalidade de autocuidado e responsabilidade compartilhada, representando um investimento estratégico na segurança coletiva.

3. Dever do Estado e Responsabilidade Social: O Estado possui o dever constitucional de zelar pela segurança e bem-estar de seus cidadãos, especialmente aqueles sob sua guarda e proteção, como as crianças e adolescentes em idade escolar. A proposição do programa de simulados reafirma o **compromisso do Estado com a segurança da comunidade escolar**, demonstrando proatividade na gestão de riscos.

4. Otimização da Resposta a Emergências: Através do desenvolvimento de planos de evacuação específicos para cada unidade escolar (Art. 2º, inciso II) e da capacitação contínua de todos os membros da comunidade escolar (Art. 2º, inciso III), o Programa visa garantir uma **resposta mais coordenada, eficiente e segura** diante de uma emergência real, reduzindo o tempo de reação e a desorganização.

5. Parcerias Interinstitucionais e Expertise Técnica: A previsão de coordenação e execução conjunta pela Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar (Art. 3º) é um ponto crucial. Essa **articulação interinstitucional** assegura que o programa contará com a expertise técnica necessária para a elaboração de planos de evacuação realistas e simulados eficazes, potencializando a efetividade das ações. A possibilidade de convênios com outras entidades (Parágrafo único do Art. 3º) amplia ainda mais o alcance do programa.

III. CORRELAÇÕES COM A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

O Projeto de Lei proposto encontra sólido embasamento e perfeita sinergia com o arcabouço legal que rege a proteção e defesa civil no Brasil e em Santa Catarina:

1. Correlação com a Lei Federal nº 12.608/2012 (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC): A Lei nº 12.608/2012 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), que abrange ações de **prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação**. O Projeto de Lei se alinha diretamente a esses pilares, notadamente na **prevenção e preparação**.

- O Art. 9º da Lei Federal atribui à União, Estados e Municípios o dever de **"desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres"** e "estimular comportamentos de prevenção". A instituição de simulados nas escolas é uma medida pedagógica fundamental para a concretização desse objetivo, construindo uma consciência coletiva sobre riscos desde a base da sociedade.



- Os simulados de emergência são, por sua natureza, ações de **preparação** essenciais, conforme preconizado no Art. 3º da Lei Federal, permitindo que os procedimentos de emergência sejam treinados e internalizados.

2. Correlação com a Lei Estadual nº 15.953/2013 (Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC de Santa Catarina): A Lei nº 15.953/2013 estrutura o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) em Santa Catarina, com objetivos análogos à legislação federal, focando na redução de riscos de desastres.

- O Art. 3º da Lei Estadual estabelece que as ações de proteção e defesa civil no Estado visam a redução dos riscos de desastres, compreendendo as mesmas fases da PNPDEC. O Programa Estadual de Simulados, ao atuar na **prevenção e preparação** no âmbito escolar, fortalece o SIEPDEC em uma de suas áreas mais sensíveis.
- A **colaboração interinstitucional** prevista no Art. 3º do Projeto de Lei (Secretaria de Educação, Defesa Civil, Bombeiros Militares) está em total consonância com a estrutura e os objetivos do SIEPDEC, que coordena e integra as ações de proteção e defesa civil em nível estadual, envolvendo diversas esferas governamentais e instituições. A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SPDC) é, inclusive, o órgão central do SIEPDEC.
- A elaboração de planos de evacuação e cronogramas de simulados com base em orientações técnicas de órgãos competentes (Art. 4º do PL) reforça a necessidade de **integração e coordenação**, pilares fundamentais de ambos os Sistemas (Nacional e Estadual) de Proteção e Defesa Civil.

IV. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, o Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina apresenta-se como uma iniciativa de **caráter fundamental e irrefutável interesse público**.

A proposição não só preenche uma lacuna essencial na segurança dos ambientes escolares, ao promover a prevenção, a capacitação e a resposta organizada a situações de emergência, como também se harmoniza e fortalece os pilares das políticas e legislações de proteção e defesa civil existentes, tanto em âmbito federal quanto estadual.

A implementação deste programa contribuirá significativamente para a segurança, resiliência e bem-estar de toda a comunidade escolar catarinense.

Pelo exposto, este parecer técnico é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE DESASTRES
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES



Florianópolis, data de assinatura digital.

Coronel BM ALDRIN SILVA DE SOUZA
Gerente de Operações da SPDC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3B499ETC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALDRIN SILVA DE SOUZA (CPF: 025.XXX.789-XX) em 06/06/2025 às 14:17:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 15:16:36 e válido até 14/03/2119 - 15:16:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzU4Xzg3NTIfMjAyNV8zQjQ5OUVUQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008758/2025** e o código **3B499ETC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER nº 153/2025 PGE-NUAJ-SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessado: ALESC.

Referência: SCC 8758/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 0222/2025.

Ementa: Administrativo Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0222/2025, que “Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Santa Catarina.”.Manifestação quanto ao interesse público, pelo seguimento do processo legislativo.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0222/2025, que “Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Santa Catarina.”

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Gestão de Desastres com a Gerência de Operações emitiu a seguinte conclusão (fls. 12-15):

Diante do exposto, o Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina apresenta-se como uma iniciativa de caráter fundamental e irrefutável interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

A proposição não só preenche uma lacuna essencial na segurança dos ambientes escolares, ao promover a prevenção, a capacitação e a resposta organizada a situações de emergência, como também se harmoniza e fortalece os pilares das políticas e legislações de proteção e defesa civil existentes, tanto em âmbito federal quanto estadual.

A implementação deste programa contribuirá significativamente para a segurança, resiliência e bem-estar de toda a comunidade escolar catarinense.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado
OAB/SC 9.736



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LH18NO84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 16/06/2025 às 16:39:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzU4Xzg3NTIfMjAyNV9MSDE4Tk84NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008758/2025** e o código **LH18NO84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8758/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 0222/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Santa Catarina."

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Gerência de Operações, pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico no sentido de que *há interesse público na proposição, que institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Santa Catarina.*

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo-o Parecer Jurídico nº 153/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ ESPEZIM
Ordenador Primário ¹
Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

¹ Portaria nº 072, de 27/05//2025 - DOE SC nº 22.521, de 28/05/2025, p. 99
Delegação de competência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NR989D5N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE ROSS ESPEZIM DA SILVA (CPF: 025.XXX.939-XX) em 16/06/2025 às 17:39:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/04/2021 - 16:06:43 e válido até 20/04/2121 - 16:06:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzU4Xzg3NTIfMjAyNV9OUjk4OUQ1Tg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008758/2025** e o código **NR989D5N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 869/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 21 de julho de 2025.

REFERÊNCIA: Atendimento ao Processo SCC 8754/2025, contendo Despacho referente ao Projeto de Lei nº 0222/2025 que “Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergências nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina”.

Sra. Consultora,

Em atendimento ao Despacho que solicita manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0222/2025, que institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina, informamos que a Secretaria de Estado da Educação possui representações no Comitê de Ações Integradas para Cidadania e Paz nas Escolas – INTEGRA, da ALESC e, com isso, tem acompanhado e apoiado as iniciativas envolvendo a segurança e a cultura de paz nas escolas, elementos com singularidades, mas indissociáveis do ponto de vista do enfrentamento às ameaças contra pessoas e instituições educativas que, nos últimos anos, tem se acentuado no Brasil e em Santa Catarina.

De maneira articulada ao conjunto de ações do INTEGRA, a Secretaria de Estado da Educação tem orientado as Coordenadorias Regionais de Educação (CREs) para estabelecerem parcerias com as instituições competentes da área, como o Corpo de Bombeiros Militares, o Corpo de Bombeiros Voluntários, a Defesa Civil, as Polícias Civil e Militar, dentre outras. E, desde 2023, inúmeras atividades de treinamento ocorreram com professores e demais servidores que atuam nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, em especial durante as semanas ou paradas pedagógicas, fruto de parcerias firmadas.

A partir da elaboração de um curso de formação com a participação direta das entidades das forças de segurança do Estado, alocado em plataforma da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, as CREs serão orientadas a definirem um ponto focal que integrará o comitê regional, responsável por apoiar os gestores escolares no estudo e elaboração do PLANCON Edu Agravi, com o objetivo de identificar potencialidades e fragilidades na estrutura e logística de fuga, bem como o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

treinamento correto dos profissionais da educação sobre os procedimentos a serem adotados mediante ameaças, caso houver.

Paralelamente, a Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino, tem qualificado o Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola – NEPRE, por meio de capacitações, orientações e monitoramento das situações, a fim de prevenir e mitigar todo e qualquer indício que possa gerar situações de violência ou insegurança nas escolas da Rede.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 0222/2025, que institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência, **abarca somente às Escolas da Rede Pública Estadual de Educação de Santa Catarina**. Ou seja, **a proposta não responsabiliza as redes públicas municipais de educação e as redes privadas**. Estudos recentes indicam que grande parte dos atentados ocorridos contra educandários, como os ocorridos nos municípios de Saudades e Blumenau, aqui em Santa Catarina, foram em estabelecimentos de educação infantil e anos iniciais, isso porque grande parte das crianças são mais vulneráveis e geram uma maior comoção social, um dos objetivos desse tipo de crime. Ressaltamos que o PL tem grande mérito ao propor a regulação dos Simulados de Emergência para treinamento de profissionais da educação.

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0222/2025, pois entende que um Programa desta natureza assegura treinamentos específicos e tem de envolver todas as redes de ensino do território catarinense.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Kênia Andresa Scarduelli

Diretora de Ensino

(assinado digitalmente)

À Sra.

Greice Sprandel da Silva Deschamps

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QBZ5C401**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 21/07/2025 às 12:13:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)



KENIA ANDRESA SCARDUELLI (CPF: 030.XXX.599-XX) em 22/07/2025 às 13:06:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzU0Xzg3NTVfMjAyNV9RQlo1QzQwMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008754/2025** e o código **QBZ5C401** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 425/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00008754/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0222/2025, que “*Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 723/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0222/2025, que “*Institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 869/2025/SED/DIEN (fls. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 723/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 869/2025/SED/DIEN (fls. 04/05), nos seguintes termos:

[...]

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 0222/2025, que institui o Programa Estadual de Simulados de Emergência, **abarca somente às Escolas da Rede Pública Estadual de Educação de Santa Catarina. Ou seja, a proposta não responsabiliza as redes públicas municipais de educação e as redes privadas.** Estudos recentes indicam que grande parte dos atentados ocorridos contra educandários, como os ocorridos nos municípios de Saudades e Blumenau, aqui em Santa Catarina, foram em estabelecimentos de educação infantil e anos iniciais, isso porque grande parte das crianças são mais vulneráveis e geram uma maior comoção social, um dos objetivos desse tipo de crime.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Ressaltamos que o PL tem grande mérito ao propor a regulação dos Simulados de Emergência para treinamento de profissionais da educação.

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0222/2025, pois entende que um Programa desta natureza assegura treinamentos específicos e tem de envolver todas as redes de ensino do território catarinense.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino e, acerca do Projeto de Lei nº 0222/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04/05 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0222/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 425/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7JXYL887**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 31/07/2025 às 13:53:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 05/08/2025 às 14:57:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzU0Xzg3NTVfMjAyNV83SihZTDg4Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008754/2025** e o código **7JXYL887** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.